PARECER PRÉVIO № 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 3051/2009 - 20 volumes.

Apensos: Processos 3367/2010, 4281/2008, 3378/2008.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

4- Exercício: 2008.

5- Responsáveis: Sr. Anderson José de Souza, Prefeito no período 01.01 a 20.05.2008, Cássio André Borges dos Santos, Prefeito no período 21.05 a 13.07.2008 e Fullvio da Silva Pinto, Prefeito no período 14.07 a 31.12.2008.

6- Unidade Técnica: Informação Complementar Conclusiva, às fls. 3925/3929-DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2231/2016-DMP-MPC/FCVM, fls. 3931/3933v, Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais dos períodos de 01.01 a 20.05.2008, e 14.07 a 31.12.2008, bem como a aprovação do período de 21.05 a 13.07.2008.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

PARECER PRÉVIO № 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Rio Preto da Eva:

- a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson José de Souza**, Prefeito no **período de 01.01 a 20.05.2008**, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v" da notificação 639/2010);
- a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Cássio André Borges dos Santos**, Prefeito no **período de 21.05 a 13.07.2008**, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96;
- a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, Prefeito no **período 14.07 a 31.12.2008**, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a", "b", "c", d", "e", "i", "j", "l", "p", "s", "z" da Notificação 637/2010).
- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 2 de agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello. **12.1 Auditor-Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro



PARECER PRÉVIO № 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 3051/2009 - 20 volumes.

Apensos: Processos 3367/2010, 4281/2008, 3378/2008.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

4- Exercício: 2008.

5- Responsáveis: Sr. Anderson José de Souza, Prefeito no período 01.01 a 20.05.2008, Cássio André Borges dos Santos, Prefeito no período 21.05 a 13.07.2008 e Fullvio da Silva Pinto, Prefeito no período 14.07 a 31.12.2008.

6- Unidade Técnica: Informação Complementar Conclusiva, às fls. 3925/3929-DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2231/2016-DMP-MPC/FCVM, fls. 3931/3933v, Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2008.

Contas irregulares períodos de 01.01 a 20.05.2008, e 14.07 a 31.12.2008, e regular período de 21.05 a 13.07.2008. Alcance. Multas. Inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança. Determinação à origem. Comunicação ao TCU.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas:

9.1 – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, Ordenador de Despesas no período de 01.01 a 20.05.2008, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno)

(irregularidades "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v" da notificação 639/2010);

- 9.2 Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Cássio André Borges dos Santos, Ordenador de Despesas no período de 21.05 a 13.07.2008, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso I do art. 22; art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão:
- **9.3 julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, Ordenador de Despesas no **período 14.07 a 31.12.2008**, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a", "b", "c", d", "e", "i", "j", "l", "p", "s", "z" da Notificação 637/2010);
- **9.4 declarar em Alcance** o senhor Ivo Barroncas Viana, Secretário de Finanças da Prefeitura de Rio Preto da Eva, exercício 2008, no valor R\$ 78.573,58 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão de vários elementos de despesa não precedidos do regular empenho e liquidação (irregularidade tratada no Processo 3378/2008, "a" da notificação 639/2010), nos termos do art.304 do RI-TCE/AM;
- **9.5 -** aplicar **multa** ao Sr. Anderson José de Souza, Ordenador de Despesas no período de 01.01 a 20.05.2008, no valor de R\$ 16.448,68, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v" da notificação 639/2010);
- **9.6 -** aplicar **multa** ao **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, Ordenador de Despesas no período 14.07 a 31.12.2008:
- **9.6.1** no valor de R\$ 4.840,02 (806,67 x 6 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal de documentos ao sistema ACP (irregularidade "s" da Notificação 637/2010);
- **9.6.2** no valor de R\$ 16.448,68, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a", "b", "c", d", "e", "i", "j", "l", "p" e "z" da Notificação 637/2010).
- 9.7 fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação deste Decisório, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Rio Preto da Eva do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96,

ACÓRDÃO № 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno)

corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);

- **9.8** fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.9 -** remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.10 -** considerar o **Sr. Anderson José de Souza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 01.01 a 20.05.2008, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM;
 - 9.11 arquivar o Processo 4281/2008 (anexo a esta) por já ter sido julgado;
- **9.12 determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM:
 - o envio de modo tempestivo das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
 - a remessa no prazo estipulado dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
 - a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
 - a regularização da situação da contratação de pessoal para atuar em programas de saúde, observando a regra de realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, ou da contratação por tempo determinado, com base no inciso IX do art. 37 da CF/88, conforme a continuidade permanente ou não do programa, sendo vedada a contratação de pessoal mediante licitação.



ACÓRDÃO Nº 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- o computo dos gastos com pagamento de pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, independente do vínculo da contratação;
- a observância nas licitações e contratos observe de todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- a realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- a adoção das medidas necessárias à realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- o atendimento ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- o cumprimento dos art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelecem a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99).
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.



ACÓRDÃO № 046/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno)

9.13 – Nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido integralmente pelo Relator, que seja oficiado o Tribunal de Contas da União, para que tome ciência da impropriedade elencada pela DICOP, em razão de se tratarem de verbas públicas federais, conforme item 9 da Proposta de Voto, se afastando, por isso, da competência desta Corte de Contas.

- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 2 de agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral